

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2023**
**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI
Nº 3.626, DE 2023**

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ADOLFO VIANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, do PODER EXECUTIVO, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 15/09/2023.¹ Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, sendo então a matéria remetidas de volta à Câmara dos Deputados em 14/12/2023, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, as quais são objeto de apreciação neste Parecer.

Formalmente, foram encaminhadas **42 (quarenta e duas) Emendas** pelo Senado Federal. Da análise de seu teor, contudo, é possível observar que algumas delas versam sobre a mesma matéria, sendo até mesmo conflitantes entre si.

À vista dessa circunstância e da complexidade da matéria, optamos, em prol de uma apreciação mais transparente do texto nesta etapa do processo legislativo, pela elaboração de um quadro comparativo que retrate,

¹ Registre-se, por oportuno, que, em 19/09/2023, foi enviado ao Senado Federal o Ofício nº 213/2023/SGM-P, por meio do qual se enviou ao Senado Federal novos autógrafos, para fins de substituição, em razão de ter sido verificada inexatidão material no art. 49 do texto do autógrafo originalmente enviado.



de um lado, o texto original do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados e, de outro, o texto das Emendas do Senado Federal para cada um dos dispositivos que foram alterados pela Casa Revisora. O resultado segue consolidado abaixo.

# Emenda	Texto original (Câmara dos Deputados)	Emenda do Senado Federal
1	“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera: I – a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio; II - a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e III – a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.”	Art. 1º Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.
	“Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente: I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos; e II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos. § 1º O ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades. § 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo on-line somente poderão ser ofertadas em meio virtual.”	“Art. 14. § 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, é vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual.”
	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:	“Art. 51.



	 “Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. § 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. § 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observado o disposto em lei especial e na regulamentação. § 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.”(NR)	“Art. 29..... § 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação. ”(NR)
2	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: IV - canal eletrônico: sítio eletrônico ou aplicação de internet que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual; ”	“Art. 2º IV - canal eletrônico: plataforma, seja ela sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual; XI - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.”
3	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: IX - evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no	Suprime o inciso IX.



	momento da aposta;”	
	“Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto: II – eventos virtuais de jogos on-line.”	Suprime o inciso II.
	“Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente: I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos; e II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos. § 1º O ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades. § 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo on-line somente poderão ser ofertadas em meio virtual.”	Suprime o §2º.
	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. § 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.”	“ Art. 51. “Art. 29..... § 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais em que é definido, no momento da efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.”
4	“Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto: I – eventos reais de temática esportiva; ou	“Art. 3º Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o



	II – eventos virtuais de jogos on-line”.	caput os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.”
5	“Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras: III – poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de até 3 (três) anos. ”	Art. 5º III – poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos. ”
6	“Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda. Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre: VII – requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, facultada a exigência de certificação, desde que reconhecida nacional ou internacionalmente; ”	“Art. 7º VII – requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente; ”
7	“Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda. Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá,	“Art. 7º § 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre: IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica. § 2º O sócio ou acionista



	pelo menos, sobre:”	controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em: I – Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira; e II – instituições financeiras e de pagamento que processem apostas em quota fixa.”
8	“Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda. Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre:”	“Art. 7º § 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre: IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica. § 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em: I – Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional <u>brasileiras</u>, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira; e II – instituições financeiras e de pagamento que processem apostas em quota fixa.”
9	Não há	Novo dispositivo: “Art. 8º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.”
10	“Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento	“Art. 9º Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e



	administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.”	prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.”
11	“Art. 12. A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda. Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização.”	“Art. 12 Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização”.
12	“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação. Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre: II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, especialmente por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas; e ”	“Art. 16. II – outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e ”
13	“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação. Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre: III - restrição de horários, programas, canais e eventos para veiculação de publicidade e de propaganda das apostas, de modo a evitar que sejam divulgadas a menores de idade.”	“Art. 16. III - a publicidade e a propaganda das apostas serão destinadas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo”.
14	“Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada a publicidade ou a	“Art. 17.



	propaganda comercial que: § 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda. § 2º	§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluindo provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda. § 3º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda. § 4º A notificação prevista nos §§ 1º e 3º deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.”
15	“Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada a publicidade ou a propaganda comercial que: § 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda. § 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.”	“Art. 17. IV – promovam o marketing em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade. § 1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, sejam físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). § 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda. § 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo



		com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.”
16	“Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). ”	“Art. 19. § 3º É condição de validade das apostas de que trata esta Lei o seu registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, cabendo a este: I – autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de apostas de quota fixa; e II – estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.”
17	“Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). ”	“Art. 19. § 3º É condição de validade das apostas de que trata esta Lei o seu registro em entidade registradora autorizada pelo Ministério da Fazenda, cabendo a este: I – autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de apostas de quota fixa; e II – estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.”
18	“Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.”	“Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva. Parágrafo único. Podem ser suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva.”
19	“Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.”	“Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas em quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa



		prevista nesta Lei. Parágrafo único. A vedação prevista no caput passará a vigorar em prazo definido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser inferior a 90 (noventa) dias do início do credenciamento dos agentes operadores de apostas de quota fixa."
20	"Art. 22. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador: I – efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou II – receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos. "	"Art. 22. É exclusiva de instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador: "
21	"Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores. Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário."	"Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, sendo exigida a utilização da tecnologia de identificação/reconhecimento facial. § 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário. § 2º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a confirmação da identidade do apostador via canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, mas não se limitando a, e-mail, SMS ou aplicativos de mensagens."
22	"Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores. Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do	"Art. 23. § 3º O Ministério da Fazenda deve regulamentar a obrigatoriedade para que os operadores desenvolvam sistemas e processos eficazes para monitorar a atividade do cliente a fim de identificar danos ou danos



	apostador, inclusive, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.”	potenciais associados ao jogo, desde o momento em que uma conta é aberta, observando-se os seguintes critérios: I – gastos do cliente; II – padrões de gastos; III – tempo gasto jogando; IV – indicadores de comportamento de jogo; V – contato liderado pelo cliente; VI – uso de ferramentas de gerenciamento de jogos de azar. § 4º O Ministério da Fazenda deve regulamentar a obrigatoriedade para que os operadores desenvolvam recurso de limitação de tempo de uso a ser acionado pelo usuário, com, no mínimo, as seguintes opções: I – 24 (vinte e quatro) horas; II – 1 (uma) semana; III – 1 (um) mês; ou IV – qualquer outro período que o cliente possa razoavelmente solicitar, até o máximo de 6 (seis) semanas.”
23	“Art. 24. O agente operador de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento por ele contratadas para abertura ou manutenção de contas transacionais, deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.”	“Art. 24. O agente operador de apostas deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas, incluídas as apostas realizadas, os prêmios auferidos e os saques e depósitos nas contas transacionais. Parágrafo único. Para fins de aceitação de pagamento de apostas por meio de cartões, as empresas outorgadas devem contratar instituição habilitada para esta atividade, sendo obrigatório que as transações de pagamento sejam autenticadas com protocolo de segurança, na forma do regulamento.”
24	“Art. 24. O agente operador de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento por ele contratadas para abertura ou manutenção de contas transacionais, deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas,	“Art. 24. Parágrafo único. Para fins de aceitação de pagamento de apostas por meio de cartões, as empresas outorgadas devem contratar instituição habilitada para esta atividade, sendo obrigatório que as transações de pagamento sejam autenticadas com protocolo de



	incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.”	segurança, na forma do regulamento.”
25	“Art. 26. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de: VI - outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda.”	“Art. 26. VI - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado; e VII - outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda.”
26	“Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Parágrafo único. Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores: I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas; II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta; e III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico.”	“Art. 27. § 1º Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores: I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas; II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta; III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). § 2º Para os fins do disposto no inciso IV do § 1º, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis obedecendo ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”
27	“Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado, para	“Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à alíquota de



	cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”	15% (quinze por cento). § 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza. § 2º O imposto de que trata o caput incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF. § 3º O imposto de que trata o caput será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.”
28	“Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”	“Art. 31. § 4º Aplica-se ao <i>fantasy sport</i> o disposto neste artigo.”
29	“Art. 32. O apostador perde o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento devido não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta. Parágrafo único. Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal”	“Art. 32. O direito de reclamar prêmios ou reembolsos prescreve em 90 (noventa) dias, contados da data de divulgação do resultado do evento objeto da aposta. § 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em: I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies); e II – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal. § 2º Dos recursos do Fies de que trata o § 1º, no mínimo 10% (dez por cento) atenderão a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos povos quilombolas.”
30	“Art. 32. O apostador perde o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento devido não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de	“Art. 32. § 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em



	90 (noventa) dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta. Parágrafo único. Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.”	50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal. § 2º Dos recursos do Fies de que trata o § 1º, no mínimo 10% (dez por cento) atenderão a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos povos quilombolas.”
31	“Art. 34. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre o modo e o procedimento de envio ou disponibilização, pelos agentes operadores, de esclarecimentos, de informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, de dados, de documentos, de certificações, de certidões e de relatórios que sejam considerados necessários para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de apostas.”	“Art. 34. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, especialmente no que diz respeito aos apostadores, o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis deverá seguir o previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”
32	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. § 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. § 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial,	“Art. 51. “Art. 29..... § 2º-A. A Caixa Econômica Federal será credenciada para operar apostas de quota fixa nos termos da autorização outorgada pelo Ministério da Fazenda, e os permissionários lotéricos comercializarão as apostas de quota fixa, em ambiente físico e virtual, nos termos de sua regulamentação em consonância com esta Lei. ”(NR)



	físicos e em meios virtuais, observado o disposto em lei especial e na regulamentação. § 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.”(NR)	
33	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. § 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. § 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observado o disposto em lei especial e na regulamentação. § 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.”(NR)	“Art. 51. “Art. 29..... § 2º-A. A Caixa Econômica Federal e os permissionários lotéricos poderão credenciar-se para operar apostas de quota fixa, nos termos do regulamento. § 2º-B. Os permissionários lotéricos poderão comercializar as apostas de quota fixa em meio físico e virtual, de acordo com a autorização que vier a ser outorgada pelo Ministério da Fazenda à Caixa Econômica Federal. ”(NR)
34	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 30. §1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo incidirão o pagamento de	“Art. 51. “Art. 30. §1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de



	contribuição para a seguridade social, à alíquota de 2% (dois por cento), e as seguintes destinações: I – 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição: a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e b) 1% (um por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio; III – 6,63% (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição: a) 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; b) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para o COB; c) 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) para o CPB; d) 0,13% (treze centésimos por cento) para o CBC; e) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDE;	apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) seguirão as seguintes destinações: I – 10% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição: a) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e b) 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio; II – 14% (quatorze por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição: a) 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) ao FNPS; b) 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron); III – 36% (trinta e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição: a) 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos esportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus
--	---	--



f) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDU; g) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o CBCP; h) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Esporte; e i) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; IV – 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e V – 5% (cinco por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição: a) 1% (um por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e b) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Turismo. ”	símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao COB; c) 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao CPB; d) 0,70% (setenta centésimos por cento) para ao CBC; e) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDE; f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDU; g) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao CBCP; h) 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte; i) 0,70% (setenta centésimos por cento) às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; j) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Master; IV – 10% (dez por cento) para a seguridade social; V – 28% (vinte e oito por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição: a) 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); b) 22,40% (vinte e dois inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo; VI – 1% (um por cento) para o Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos, nas áreas de saúde; VII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes
--	---



		entidades da sociedade civil: a) 0,20% (vinte centésimos por cento) à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); b) 0,20% (vinte centésimos por cento) à Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi); c) 0,10% (dez centésimos por cento) à Cruz Vermelha Brasileira; VIII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol). ”
35	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 30. §1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, à alíquota de 2% (dois por cento), e as seguintes destinações: I – 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição: a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da	“Art. 51. “Art. 30. §1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) seguirão as seguintes destinações: I – 10% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição: a) 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de educação



educação básica; e b) 1% (um por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio; III – 6,63% (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição: a) 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; b) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para o COB; c) 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) para o CPB; d) 0,13% (treze centésimos por cento) para o CBC; e) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDE; f) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDU; g) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o CBCP; h) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Esporte; e i) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; IV – 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e V – 5% (cinco por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:	profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação escolar indígena, educação quilombola, educação do campo, educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio; II – 13,60% (treze inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição: a) 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) ao FNSP; b) 1% (um por cento) ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron); III – 36% (trinta e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição: a) 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos esportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao COB; c) 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao CPB; d) 0,70% (setenta centésimos por cento) para ao CBC; e) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDE;
--	---



a) 1% (um por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e b) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Turismo. ”	f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDU; g) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao CBCP; h) 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte; i) 0,70% (setenta centésimos por cento) às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; j) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Master; IV – 10% (dez por cento) para a seguridade social; V – 28% (vinte e oito por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição: a) 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); b) 22,40% (vinte e dois inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo; VI – 1% (um por cento) para o Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos, nas áreas de saúde; VII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil: a) 0,20% (vinte centésimos por cento) à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); b) 0,20% (vinte centésimos por cento) à Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi); c) 0,10% (dez centésimos por cento) à Cruz Vermelha Brasileira; VIII – 0,50% (cinquenta
--	---



		centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol); IX – 0,40% (quarenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ”
36	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 30. §1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, à alíquota de 2% (dois por cento), e as seguintes destinações: I – 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição: a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e b) 1% (um por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio; III – 6,63% (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição: a) 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) às organizações de prática esportiva	“Art. 51. “Art. 30. §1º-A. I – 10% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição: a) 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação escolar indígena, educação quilombola, educação do campo, educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio; ”



	e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; b) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para o COB; c) 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) para o CPB; d) 0,13% (treze centésimos por cento) para o CBC; e) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDE; f) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDU; g) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o CBCP; h) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Esporte; e i) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; IV – 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e V – 5% (cinco por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição: a) 1% (um por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e b) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Turismo. ”	
37	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



..... ‘Art. 32. § 6º A taxa de que trata o caput deste artigo será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, e o valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.”	 ‘Art. 32. É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30. § 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.² ” “Anexo³ <table><tr><th>Faixa de Valor</th><th>Valor da Taxa de Fiscalização mensal</th></tr><tr><td>Até R\$ 30.837.749,76</td><td>R\$ 54.419,56</td></tr><tr><td>De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60</td><td>R\$ 90.699,26</td></tr><tr><td>De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00</td><td>R\$ 151.165,44</td></tr><tr><td>De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00</td><td>R\$ 251.942,40</td></tr><tr><td>De R\$ 142.767.360,01 a R\$</td><td>R\$ 419.904,00</td></tr></table>	Faixa de Valor	Valor da Taxa de Fiscalização mensal	Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56	De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26	De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44	De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40	De R\$ 142.767.360,01 a R\$	R\$ 419.904,00
Faixa de Valor	Valor da Taxa de Fiscalização mensal												
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56												
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26												
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44												
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40												
De R\$ 142.767.360,01 a R\$	R\$ 419.904,00												

2 Cabe esclarecer que a redação original aprovada pela Câmara dos Deputados, o PL nº 3.626, de 2023, não veiculava qualquer alteração do caput e do §1º do art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Para maior clareza e compreensão das implicações do texto do Senado, transcrevo abaixo a redação atual desses dois dispositivos:

“Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.”

3 A redação original do PL nº 3.626, de 2023, aprovada pela Câmara dos Deputados, também não veiculava qualquer alteração da Anexo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



		<table><tr><td>237.945.600,00</td><td></td></tr><tr><td>De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00</td><td>R\$ 699.840,00</td></tr><tr><td>De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00</td><td>R\$ 1.166.400,00</td></tr><tr><td>Acima de R\$ 660.960.000,01</td><td>R\$ 1.944.000,00</td></tr></table>	237.945.600,00		De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00	De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00	Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00
237.945.600,00										
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00									
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00									
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00									
38	Não há.	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 33-E. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até segundo grau ou por adoção não poderão deter participação, direta ou indireta, em sociedade anônima do futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe esportiva brasileira’ ”								
39	Não há.	“Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “CAPÍTULO V-A DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL Art. 35-G. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal. § 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão ou autorização ou diretamente, conforme regulamentação própria, observada a legislação federal.								



§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas 1 (uma) única concessão e em apenas 1 (um) Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, é vedado o uso da expressão “Loteria Federal”.

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual serão restritas às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições, ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

§ 5º São vedadas a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com o objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico ou digital, ou de executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 5º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de 1 (um) ente federativo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais



		de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. § 8º São preservadas e confirmadas em seus próprios termos todas as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e pelo Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, assim entendidos aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da referida Medida Provisória, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização, respeitando-se o direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos. ”
40	Não há.	“Art. XX. O caput do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-B: ‘Art. 3º II-B – 12% (doze por cento), no caso das pessoas jurídicas que exploram atividades de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao <i>fantasy sport</i>; ”
41	Não há	“Art. XX. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em títulos de capitalização na modalidade filantropia premiável incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).”
42	“Art. 50. A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 3º, 12 e 13 como § 1º:	Suprime a parte específica do dispositivo que altera o art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971.



	‘Art. 3º. § 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do inciso I do caput deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência de que trata o art. 5º desta Lei. § 2º O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada.’ ”	
	“Art. 50. A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 3º, 12 e 13 como § 1º: ‘Art. 3º-A. Independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais, sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação. exigência de que trata o art. 5º desta Lei. § 2º O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada.’ ”	Suprime a parte específica do dispositivo que acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 5.768, de 1971.
	“Art. 50. A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 3º, 12 e 13 como § 1º: “Art. 4º § 1º-C. Independe de autorização a distribuição de prêmios de que trata este artigo que tenham valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de	Suprime a parte específica do dispositivo que acrescenta os §§1º-C e 1º-D ao art. 4º da Lei nº 5.768, de 1971.



	prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação. § 1º-D O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada.”	
--	---	--

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira comissão a apreciação da adequação financeira ou orçamentária (art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), à segunda comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, inciso I, do RICD) e a ambas a apreciação do mérito.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua maioria, as Emendas oriundas do Senado Federal consubstanciam alterações que nos parecem adequadas e consentâneas com o escopo e com o propósito originalmente definidos pela Câmara dos Deputados para a regulação da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e para o aprimoramento da legislação relativa à distribuição gratuita de prêmios distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

Após amplo debate com as lideranças parlamentares, entendemos então que merece aprovação parcial a Emenda nº 1, para acolher as alterações nos arts. 1º e 14, mas rejeitar a alteração no art. 51 da proposição.



Por sua vez, entendemos que merecem aprovação integral as Emendas nº 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 35, 37, 39, 41 e 42, uma vez que promovem importantes aprimoramentos no texto do Substitutivo originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados.

Por outro lado, entendemos que algumas Emendas do Senado Federal não devem ser acolhidas, uma vez que alteram o escopo e o propósito originalmente definidos pela Câmara dos Deputados na tramitação primeva do PL nº 3.626, de 2023 ou dele se afastam demasiadamente, ou, ainda, porque são conflitantes com outras Emendas aprovadas pelo próprio Senado Federal e anteriormente acolhidas neste Parecer. Firmes nessa convicção, entendemos que devem ser rejeitadas as Emendas nº 3, 8, 9, 16, 17, 23, 24, 29, 32, 33, 34, 36, 38 e 40.

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, votamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela:

- (i) **aprovação parcial** da Emenda nº 1 (na parte em que altera os arts. 1º e 14 do PL 3.626, de 2023);
- (ii) **aprovação integral** das Emendas nº 2, 4 a 7, 10 a 15, 18 a 22, 25 a 28, 30, 31, 35, 37, 39, 41 e 42;
- (iii) **rejeição parcial** da Emenda nº 1 (na parte em que altera o art. 51 do PL 3.626, de 2023);
- (iv) **rejeição integral** das Emendas nº 3, 8, 9, 16, 17, 23, 24, 29, 32 a 34, 36, 38 e 40.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, e, no mérito, pela aprovação e rejeição de Emendas conforme proposto no Parecer da Comissão de Finanças e Tributação.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ADOLFO VIANA
Relator

2023-22135

Apresentação: 21/12/2023 19:11:04.003 - PLEN
PRLP 4 => PL 3626/2023

PRLP n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238521509900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

